



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721320/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-012.708 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2008, 11/09/2008, 21/10/2008, 30/10/2008, 16/03/2009, 25/03/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PENALIDADE.

A retificação do conhecimento eletrônico de carga informado dentro do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007 não enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 186.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as penalidades concernentes a retificação do CE no valor de R\$20.000,00, mantendo-se a autuação em relação as informações prestadas intempestivamente no valor de R\$15.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para aplicação da penalidade prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 35.000,00, diante da constatação de que informações sobre cargas marítimas foram prestadas pela agência marítima autuada, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, CNPJ n.º 58.130.691/0002-09, de forma intempestiva; em desacordo com o prazo determinado pelos artigos 22 e 50 da IN RFB n.º 800/2007.

Através de seu representante legal, a autuada foi pessoalmente intimada do auto de infração em 10/05/2013 (fl. 31), tendo ela apresentado impugnação e documentos em 10/06/2013 (fls. 35 a 54). A unidade preparadora considerou a impugnação tempestiva (fl. 56). A impugnante alegou que:

- 1. A autuação é inepta, porquanto não preenche os requisitos do artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1975, e não atende ao princípio constitucional que assegura a todos a ampla defesa, inclusive na seara administrativa, e o devido processo legal;*
 - 2. O auto de infração não está instruído com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do suposto ilícito, o que o torna absolutamente nulo;*
 - 3. A sua conduta não pode ser punida em razão da denúncia espontânea, alçada também à esfera administrativa, de acordo com o § 2º, do artigo 102, do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 12.350/10, conforme já decidido pelo CARF em caso absolutamente idêntico;*
 - 4. A conduta do agente marítimo não está tipificada na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei n.º 37/66, para aplicação da multa correspondente;*
 - 5. A lei é extremamente clara, a penalidade somente é aplicada à empresa de transporte internacional, à prestadora de serviços de transporte expresso porta-a-porta e ao agente de carga;*
 - 6. Com relação aos supostos atrasos de registros de informações ocorridos antes de abril de 2009, a multa não pode ser aplicada por força da Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29/12/2008;*
 - 7. Não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de agente marítimo, representando o transportador, não responde pelas obrigações tributárias do seu pretenso representado. Reproduziu a Súmula 192 do egrégio Tribunal Federal de Recursos;*
 - 8. Inexiste infração, posto que retificação de informações no sistema SISCOMEX CARGA não é o mesmo que atraso na prestação de informações, pressuposto fático eleito pela norma para caracterizar a infração tributária. Reproduziu a Solução de Consulta n.º 218, de 17/08/2004;*
 - 9. Se a penalidade pudesse ser imposta, o valor da multa deveria ser reduzido para R\$ 5.000,00, pela aplicação do instituto da infração continuada, aplicável também no âmbito tributário.*
- Nesse sentido, aliás, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciado na Solução de Consulta SRFB Interna n.º 8, de 14 de fevereiro de 2008;*
- 10. Diante do exposto, pede e espera: i) que o lançamento fiscal impugnando seja julgado improcedente e este processo administrativo arquivado; ii) que o valor da multa imposta seja reduzido para R\$ 5.000,00.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 108-003.444** a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/06/2008, 11/09/2008, 21/10/2008, 30/10/2008, 16/03/2009, 25/03/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo, no sistema SISCOMEX CARGA, das informações relativas à carga marítima descarregada ou embarcada em porto nacional tipifica a multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações relativas à carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração. Súmula CARF n.º 126.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, também denominado Agente de Navegação, na qualidade de representante do transportador estrangeiro, é parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração, em caso de descumprimento de prazo estabelecido pela IN RFB n.º 800/2007.

INFRAÇÃO CONTINUADA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

A gradação da pena baseada na tese da ocorrência de infração continuada, prevista no Código Penal, não tem aplicabilidade no Direito Tributário, pois este ramo do direito adota o critério objetivo, conforme prevê o CTN, em que a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redunde na aplicação da penalidade cabível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando a retificação de dados no Siscomex não é mais considerada infração nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que a retificação de dados no Siscomex não é mais considerada infração nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016.

Antes de analisarmos o caso concreto, relevante analisar o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 que foi utilizado como fundamento para aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

O prazo para prestação da informação previsto no art. 22, II, “d” da IN SRF n.º 800/07 é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Não existe previsão de aplica da penalidade quando houver retificação da informação inicialmente prestada dentro do prazo. A própria COSIT/RFB já se pronunciou sobre a matéria por intermédio da Solução de Consulta n.º 2/2016 conforme a seguir reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifos da reprodução)

Destaque-se ainda que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 186 pacificando o entendimento a respeito da retificação de informações tempestivamente prestadas não configurar infração ao art. 107, IV, “e”, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF. Veja sua reprodução:

Súmula CARF n.º 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Relevante ainda trazer a informação de que os prazos previstos no citado art. 22 da IN SRF 800/07 somente passaram vigorar a partir de 1º de abril de 2009, entretanto havia a necessidade de prestação da informação antes da atracação da embarcação conforme determinação contida no parágrafo único do art. 50 da mesma IN, *in verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único: O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Diante destas determinações normativas, vejamos o que dispõe o auto de infração em relação às ocorrências relativas aos conhecimentos de carga que acarretaram a aplicação da penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

I - IMPORTAÇÃO

Neste auto de infração estão computadas 4 ocorrências relativas a conhecimentos vinculados à importação, conforme demonstrado na planilha constante do anexo I, cujos prazos observados foram, entre 31/03/2008 e 31/03/2009, até a atracação; a partir de 01/04/2009, os prazos a serem observados são os descritos no artigo 22 da IN RFB 800/2007, quais sejam, as informações devem ser prestadas até 48 horas antes da atracação.

II - EXPORTAÇÃO

Nos lançamentos referentes aos conhecimentos e manifestos relativos à exportação, os prazos observados seguiram estritamente o previsto nos artigos 22 e 45 da IN RFB 800/2007. Cabendo ainda ressaltar que, até 31/03/2009, o prazo de antecedência não foi exigido, sendo que, a autuação somente foi levada a efeito caso as infrações fossem cometidas após a desatracação da embarcação.

O detalhamento dos períodos de apuração, bem como demais detalhes relativos aos conhecimentos vinculados à exportação estão expostos no anexo II, onde constam 2 ocorrências, e os relativos aos manifestos vinculados à exportação no anexo III, onde foi identificada 1 ocorrência.

Apesar da(s) planilha(s) anexa(s) a este auto de infração, ser(em) objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem pleno acesso, a título exemplificativo, são juntados alguns extratos de conhecimentos eletrônicos e manifesto:

Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Escala, Manifesto Eletrônico, Conhecimento Eletrônico - CE, vinculação ou associação sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Reproduzo a seguir as planilhas nas quais constam as ocorrências:

PAF 10909.721314/2013-01

ANEXO II - CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS - EXPORTAÇÃO

Autuado: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

CNPJ: 58.130.691/0013-61 - PAF 10909.721320/2013-50

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO	OCORRÊNCIA MOTIVO	DATA	HORA	VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA						
08000069880	13/06/2008	10:02:00	1808701055199	180807118405660	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/06/2008	18:10:05	5.000,00
08000185324	11/09/2008	03:56:00	1808701706017	180807117217326	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/09/2008	11:25:26	5.000,00
VALOR TOTAL								10.000,00

ANEXO I - CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS - IMPORTAÇÃO

Autuado: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

CNPJ: 58.130.691/0013-61 - PAF 10909.721320/2013-50

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO	OCORRÊNCIA MOTIVO	DATA	HORA	VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA						
08000209630	24/09/2008	14:21:00	1808501197027	180805179437382	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	21/10/2008	11:24:43	5.000,00
08000221029	15/10/2008	16:17:00	1808501936922	180805192075596	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	30/10/2008	17:45:22	5.000,00
10000035235	02/03/2010	08:38:00	1810500266380	181005021443707	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	25/03/2010	09:46:21	5.000,00
10000067668	16/03/2010	14:24:00	1810500357734	181005028881742	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	25/03/2010	09:22:13	5.000,00
VALOR TOTAL								20.000,00

ANEXO III - MANIFESTOS EXPORTAÇÃO

Autuado: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

CNPJ: 30.259.220/0017-62 - PAF 10909.721320/2013-50

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	OCORRÊNCIA MOTIVO	DATA	HORA	VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA					
09000064312	15/03/2009	13:03:00	1809700440275	VINCULAÇÃO MAN/ESC POS PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/03/2009	09:04:38	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Constata-se que o fundamento para aplicação da penalidade nos fatos geradores ocorridos em 21/10/2008, 30/10/2008 e 25/03/2010 foi a retificação dos Conhecimentos Eletrônicos n.ºs 180805179437382, 180805192075596, 181005021443707 e 181005028881742. Portanto, deve ser cancelada a aplicação da penalidade em relação estas penalidades.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as penalidades concernentes a retificação do CE no valor de R\$20.000,00, mantendo-se a autuação em relação as informações prestadas intempestivamente no valor de R\$15.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva